



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 517/2022/CCJR

Referente à Mensagem n.º 61/2022 – Projeto de Lei n.º 335/2022, que “Altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 8.321, de 12 de maio de 2005, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica do Estado de Mato Grosso - POLITEC/MT, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Dal Bosco

### I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/03/2022, sendo aprovado o requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pauta no mesmo dia, tendo sido a propositura encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

Com efeito, submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 335/2022 – MSG n.º 61/2022, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

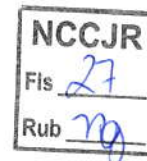
Ato contínuo a aprovação do requerimento de dispensa de pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação.

Seguidamente, o Deputado Lúdio Cabral, apresentou as emendas n.º 01, 02 e 03 ao presente Projeto de Lei, sendo, por conseguinte, os autos encaminhados novamente à manifestação da Comissão de Trabalho e Administração Pública que, pelo parecer encartados nos autos, opinou pela aprovação do projeto de Lei, rejeitando as emendas apresentadas.

Posteriormente, a propositura, foi enviada a votação ao Plenário desta Casa de Leis Ordinária, na qual o parecer foi aprovado, e rejeitado em relação às emendas n.º 01, 02 e 03.

Por fim, os autos foram receberam encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei, em síntese, objetiva alterar os artigos 2º, 9º, 12 e 14, todos da Lei n.º 8.321/2005, de modo a: (i) inserir o perfil profissional de médico veterinário, dentre as áreas de formação previstas para o cargo de Perito Oficial Criminal; (ii) alterar a jornada de trabalho de 44h semanais para 40h semanais do cargo de Perito Oficial (criminal, médico-legista, odontologista); (iii) fixar o limite de até 200h mensais à jornada de trabalho em regime especial de plantão; (iv) estabelecer regras gerais para o cumprimento do regime especial de plantão; e (v) modificar o quantitativo de cargos na carreira.

**Preliminarmente, analisando a propositura, observa-se que a mesma não padece de qualquer inconstitucionalidade por versar sobre matéria afeta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo.**

A Constituição Federal estabelece, de acordo com a natureza da matéria, a competência para a deflagração do processo legislativo. Assim, em regra, compete ao Poder Legislativo a propositura de projeto de lei, mas a norma constitucional reserva determinadas matérias à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em observância à separação dos poderes.

De fato, a iniciativa reservada imprime ao seu titular a conveniência de decidir a respeito do momento oportuno para legislar sobre determinada matéria, consoante abalizada doutrina, *verbis*:

*“Pela Constituição, existem diversos casos de iniciativa privativa de alguns órgãos ou agentes públicos, como o Presidente da República (art. 61, § 1º), o Supremo Tribunal Federal (art. 93) ou o Chefe do Ministério Público (art. 128, § 5º). Isso significa que somente o titular da competência reservada poderá deflagrar o processo legislativo naquela matéria.”<sup>1</sup>*

*“A iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.”<sup>2</sup>*

<sup>1</sup> BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27.

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 916.



A respeito do **princípio da reserva de Administração**, o eminente **Ministro Celso de Mello ressalta**, amparando-se “na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um ‘núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento’, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo”.

E conclui que, “como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ‘a usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte” (voto vogal proferido na ADI 3169, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Como salientado, a Constituição Federal reservou certas matérias para serem tratadas por leis de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicáveis por simetria aos Estados e ao Distrito Federal, por cuidarem de temas sensíveis a atuação da Administração Pública.

No caso em tela, a propositura envolve disciplina referente à Junta Comercial e a servidor público do Estado de Mato Grosso **cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o **artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal**, que se aplica por simetria aos Estados e ao Distrito Federal, *verbis*:

*“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*[...].*

*c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*[...].*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls 29
Rub 79

*“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:  
[...].*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; ”*

Idêntica previsão, por simetria, foi repetida na Constituição do Estado de Mato Grosso que em seu **artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas “a”, “b”, e “d”** dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

*“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:  
II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;*

*b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; e*

*[...].*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.”*

Da mesma forma, a **Carta Estadual** dispõe ainda em seu **art. 25, VIII e IX**, que cabe à Assembleia Legislativa dispor também sobre a matéria ‘*sub examine*’. Vejamos:

*“Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: (...)  
(...)*

*VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, na Administração Pública direta e indireta, bem como fixação dos respectivos vencimentos e remuneração, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição; e*

*IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública;”*

O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar matéria análoga, **assentou o entendimento que é de iniciativa do Chefe do Poder Executivos a elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares**, senão vejamos:



*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54, VI DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. VEDAÇÃO DA FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTIGOS 37, I E 61, § 1º, II, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dentre as regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, encontram-se as previstas nas alíneas a e c do art. 61, § 1º, II da CF, que determinam a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo na elaboração de leis que disponham sobre o regime jurídico e o provimento de cargos dos servidores públicos civis e militares. Precedentes: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. 26.02.99, ADI 2.115, rel. Min. Ilmar Galvão e ADI 700, rel. Min. Maurício Corrêa (...)” (RTJ 203/89). (grifos nosso).*

Noutro giro, quanto às emendas n.ºs 01 e 02, por possuir pertinência temática, serão analisadas conjuntamente.

Ocorre que, as emendas n.º 01 e 02, os quais visam modificar o quantitativo de cargos de Carreiras dos Profissionais da Perícia Oficial e identificação Técnica do Estado do Estado de Mato Grosso, acaba por infringir o disposto no artigo 63, I, da CF/88, que assim determina:

*Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:  
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*

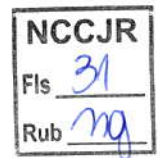
Logo, como regra é vedada o aumento de despesa em projetos de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, exceto nos no caso das leis de natureza orçamentária (arts. 166, §§ 3º e 4º), e mesmo nestes casos há várias especificidades a serem observadas.

O Supremo Tribunal Federal passou a entender que, nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Vejamos:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b. C.F., art. 37, XI. I. - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, "DJ" 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, "DJ" 08.04.94. II. - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados-membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III. - R.E. não conhecido. (RE 191191, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 12/12/1997, DJ 20-02-1998 PP-00046 EMENT VOL-01899-04 PP-00691)*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Sendo assim, as emendas n.º 01 e 02, ao ampliar os cargos, ocasionando o aumento de despesas não previstas quando do envio do Projeto de Lei, tais emendas n.º 01 e 02, devem ser **rejeitadas**.

Já em relação à emenda n.º 03, esta visa suprimir o artigo 4º desta Lei, retornando o período de 24 horas/dia, retirando as modificações trazidas no presente Projeto de Lei.

Acontece que, a presente emenda, ao alterar a jornada de trabalho de Servidor Público vinculado ao órgão do Poder Executivo, ofende o disposto no artigo 39, alínea “b” c/c com artigo 66, inciso V, da CF/88, pois **envolve disciplina** referente a servidor público do Estado de Mato Grosso **cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo**.

Logo, por ser de iniciativa do Governador do Estado, a emenda n.º 03 deve ser **rejeitada**.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem óbices para a aprovação do presente Projeto de Lei.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 335/2022 – Mensagem n.º 61/2022, de autoria do Poder Executivo, **rejeitando** as emendas n.º 01, 02 e 03.

Sala das Comissões, em 31 de 03 de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 335/2022 – Mensagem n.º 61/2022 – Parecer n.º 517/2022
Reunião da Comissão em 31 / 03 / 2022.
Presidente: Deputado Gilvan Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Gilvan Dal Bosco.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 335/2022 – Mensagem n.º 61/2022, de autoria do Poder Executivo, <b>rejeitando</b> as emendas n.º 01, 02 e 03.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	